



Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Decreto Legislativo nº 541/2024

Ementa: ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO 994, DE 16 DE MARÇO DE 2022, QUE INSTITUI A COMENDA CEL. PM. WESLEY RODRIGUES ROSA, em homenagem especial aos AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E SALVAMENTO NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

Autoria Sargento Ednaldo, Abatenio Marquez, Antônio Carrijo, Dr. Igino, Dudu Luiz Eduardo, Eduardo Moraes, Gilberto Rezende, Gláucia da Saúde, Ivan Nunes, Leandro Neves, Liza Prado, Odair José, Ronaldo Tannús, Sérgio do Bom Preço, Thais Andrade, Walquir Amaral, Zezinho Mendonça

Relatoria Neemias Miquéias
“ad hoc”

I - RELATÓRIO:

O vereador Sargento Ednaldo, apoiado por mais 16 vereadores, o projeto de decreto legislativo que visa alterar o Decreto Legislativo n. 994/2022, que institui a comenda “**CEL. PM. WESLEY RODRIGUES ROSA**”, em homenagem especial aos agentes de segurança pública e salvamento no Município de Uberlândia, a saber:

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 6º §1º. ... I - um Policial Militar do Serviço Operacional; II - um Policial Militar do Serviço Administrativo; III - um Policial Militar do Meio Ambiente; IV - um Policial Militar Rodoviário Estadual; V - um Policial Militar do grupamento Especializado (9ª CIA PE); VI - um Policial Civil do Serviço Administrativo VII - um Policial Civil do Serviço Operacional; VIII - um Policial Penal do Serviço Administrativo; IX - um Policial Penal do Serviço Operacional; X - um Agente Socioeducativo; XI - um Agente de Trânsito; XII - um Policial Rodoviário Federal;	Art. 6º Parágrafo Primeiro. Os homenageados, na forma deste Decreto Legislativo, serão indicados I - um Policial Militar da 9ª RPM ou do EMPM/9ªRPM; II - dois Policiais Militares do 17º BPM; III - dois Policiais Militares do 32º BPM; IV - um Policial Militar do policiamento ambiental - 6ª CIA MAMB; V - um Policial Militar do policiamento rodoviário - 6ª CIA RV; VI - um Policial Militar do policiamento especializado - 9ª CIA PE; VII - um Bombeiro Militar; VIII - um Policial Civil; IX - um Policial Penal; X - um Agente Socioeducativo; XI - um Policial Rodoviário Federal; (...)” (NR)



XIII - um Policial Federal; XIV - um Bombeiro Militar do Serviço Administrativo; XV - um Bombeiro Militar do Serviço Operacional.	
---	--

Este é, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:
(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;
- c) redação final e proposição;
- d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;
- e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento.
(grifos nossos)

A concessão de homenagem é ato interno da Câmara Municipal e não há, em princípio, obstáculo legal para sua instituição.



Importante salientar que em 2005, através de um TAC firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi aprovada a Resolução nº 061 de 02.12.2005, que fixou a quantidade de honorarias a ser concedida, e ainda em seu art. 4º que:

“Art. 4º - A apresentação de projeto que trate da instituição de comendas deverá conter a assinatura de, no mínimo, 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, sendo exigido idêntico quórum para a aprovação correspondente”.

As honorarias existentes à época foram todas revogadas pelo art. 10, da mesma resolução e ainda através do decreto Legislativo nº 1.040, de 03 de março de 2006, que revogou a maioria das homenagens que estavam instituídas nesta Casa, mantendo apenas algumas elencadas no art. 1º daquele diploma.

Conforme se denota do projeto apresentado, tal exigência foi devidamente cumprida, tendo em vista que vem assinada por 17 vereadores.

Todavia, algumas alterações redacionais são necessárias para que o projeto esteja adequado à norma que rege a matéria (LC n. 95/98). Vejamos o que estabelece o diploma legal:

LC n. 95/98, Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

[...]

III - os parágrafos **serão representados pelo sinal gráfico "§"**, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, **utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso**; (grifo nosso)

Destarte, onde se lê “parágrafo primeiro”, deve haver a substituição para “§1º”.

Além disso, o texto infraconstitucional estabelece outros critérios para a alteração das leis, *in verbis*:

LC n. 95/98, Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Em outras palavras, como houve reordenação interna nos artigos, é fundamental que se acrescente as **letras “NR”** em maiúsculo e entre parênteses para cumprimento da norma de legística e redação.

Com isso, verifica-se que o projeto apresentado atende as exigências constantes da norma vigente, opinando pela sua tramitação com a emenda apresentada.

Salienta-se que a redação deve ser alterada, conforme explicitado, para que haja o cumprimento das normas de legística e redação.



Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Assim, estão presentes os pressupostos de admissibilidade, quanto ao conteúdo e a iniciativa, sendo o projeto legal e constitucional.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, os pareceres da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise do referido Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto à Constitucionalidade e Legalidade, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação e aprovação da matéria, com fulcro no art. 102 do Regimento Interno, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2024.

Neemias Miquéias
Relator “ad hoc”

